



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.839 - MS (2011/0038040-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : APARECIDO DA SILVA FAUSTINO
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Cuida-se de ação civil pública ambiental, em que o recorrente busca a condenação do ora recorrido (i) a desocupar, demolir e remover as edificações existentes em área de preservação permanente, (ii) a abster-se de promover qualquer intervenção ou atividade na área de preservação permanente, (iii) a reflorestar a área degradada situada nos limites do lote descrito na petição inicial e (iv) a pagar indenização por danos ambientais em valor a ser arbitrado pelo juízo.
2. A Corte de origem, ao reformar a sentença, além de concluir que a área de preservação permanente a ser respeitada era de 100 metros, reconheceu que a situação se encontrava consolidada pela licença concedida pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL. Entendeu, também, descabida a aplicação das medidas adotadas na decisão de primeiro grau, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Com razão o recorrente, porquanto da análise dos autos, nota-se que o acórdão recorrido restou omissos quanto à tese da apelação pela suspensão de ofício e da declaração de nulidade de Licença de Operação n. 12/2008 e do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o IMASUL e a Associação dos Proprietários das Casas de Veraneio do Vale do Rio Ivinhema, de modo que não abordou todos os pontos necessários à composição da lide.
4. A corte *a quo* simplesmente partiu da premissa de que a Licença Operação n. 012/2008 não teria feito qualquer menção com relação à área que poderia ser explorada e edificada para concluir que eventual restrição deveria estar expressa, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inc. II, da Carta Magna. Concluiu, ainda, que haveria expressa autorização do órgão competente para a utilização da área de preservação permanente, o que imprimiria contornos de legalidade à situação. Contudo, em nenhum momento adentrou o tema relativo à eventual suspensão e nulidade do citado ato administrativo, questão essencial para o deslinde da controvérsia.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.839 - MS (2011/0038040-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : APARECIDO DA SILVA FAUSTINO
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, inconformado com o aresto proferido pela Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e assim ementado:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – PRELIMINARES – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PREPARO – AFASTADA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE – NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E POR DEFICIÊNCIA DO RELATÓRIO – NULIDADE DO PROCESSO PELA NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO E PELA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA – AFASTADAS – MÉRITO – OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) – MARGENS DO RIO IVINHEMA – EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE – IMASUL – POSSIBILIDADE – MATÉRIA AMBIENTAL – COMPETÊNCIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS – DIREITO DE PROPRIEDADE – IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS EXTREMAS – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Se a justiça gratuita foi indeferida em sede de agravo de instrumento, tal questão fica restrita ao âmbito de admissibilidade deste recurso. Seus efeitos não podem ser estendidos aos autos da ação principal, especialmente se na contestação o beneficiário requereu a gratuidade e essa foi concedida na sentença.

Nos termos do artigo 177, do CPC, os atos processuais devem ser realizados nos prazos prescritos em lei ou no prazo assinalado pelo magistrado, sob pena de preclusão, razão pela qual evidencia-se a tempestividade do recurso de apelação.

Nos casos em que a alegação de ausência de interesse de agir estiver ligada à matéria de fundo do processo, sua apreciação deve ser feita juntamente com o mérito.

A ausência de relatório enseja a declaração de nulidade da sentença, mas a sua elaboração de forma sucinta não macula o decisor.

Ainda que preenchidos os requisitos que autorizariam a propositura de uma única ação em face de todos os réus, tal medida não é recomendável nos casos em que o excesso de demandados causar tumulto processual, inviabilizando o exercício da jurisdição, comprometendo a rápida solução do litígio.

Para que haja litispendência não é suficiente que haja a repetição da ação, sendo de fundamental importância haver uma tríplice identidade: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir.

Área de preservação permanente pode ser entendida como aquela merecedora da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais alta escala de proteção ambiental, cujo conceito foi trazido pelo artigo 1º, da Lei n.º 4.771/65.

A proteção ao meio ambiente se insere no âmbito da competência comum dos entes federados, com fulcro no artigo 23, VI, da Constituição Federal. Também, compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre florestas, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, como estabelece o artigo 24, VI, da Carta Superior.

O IMASUL – Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul possui competência para concessão de licenciamento ambiental e realização de controle de obras, empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou modificadoras do meio ambiente, nos termos do artigo 2º, do Decreto Estadual n.º 12.725/2009 e Decreto Estadual n.º 12.673/2009.

A situação já consolidada de ocupação da área de preservação permanente não atenta contra a ordem jurídica, eis que respaldada em autorização da ordem competente, motivo pelo qual descabe a adoção das severas medidas de desocupação, demolição ou remoção das edificações e reflorestamento da área, uma vez que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso provido.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Em suas razões, o recorrente disserta sobre a afronta ao art. 535, inc. II, do CPC, em face de suposta omissão acerca da suspensão, de ofício, da declaração de nulidade de Licença de Operação n. 12/2008 e do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o IMASUL e a Associação dos Proprietários das Casas de Veraneio do Vale do Rio Ivinhema. Discorre sobre suposta violação aos arts. 1º, §2º, incs. II, IV e V, 2º, alínea a, n. 3, 4º, §7º, todos da Lei n. 4.771/65, 3º, inc. IV, 4º, inc. VII, 14, §1º, 18, todos da Lei 6.938/91, art. 3º, *caput* e parágrafo único, inc. V, da Lei n. 6.766/79, em face da reconhecimento pela corte *a quo* da possibilidade da exploração de área de preservação permanente por parte da recorrida. Por fim, aponta divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 1.534/1557.

O primeiro juízo de admissibilidade foi positivo.

Parecer do MPF pelo conhecimento e provimento do especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.839 - MS (2011/0038040-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Cuida-se de ação civil pública ambiental, em que o recorrente busca a condenação do ora recorrido (i) a desocupar, demolir e remover as edificações existentes em área de preservação permanente, (ii) a abster-se de promover qualquer intervenção ou atividade na área de preservação permanente, (iii) a reflorestar a área degradada situada nos limites do lote descrito na petição inicial e (iv) a pagar indenização por danos ambientais em valor a ser arbitrado pelo juízo.
2. A Corte de origem, ao reformar a sentença, além de concluir que a área de preservação permanente a ser respeitada era de 100 metros, reconheceu que a situação se encontrava consolidada pela licença concedida pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL. Entendeu, também, descabida a aplicação das medidas adotadas na decisão de primeiro grau, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Com razão o recorrente, porquanto da análise dos autos, nota-se que o acórdão recorrido restou omissos quanto à tese da apelação pela suspensão de ofício e da declaração de nulidade de Licença de Operação n. 12/2008 e do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o IMASUL e a Associação dos Proprietários das Casas de Veraneio do Vale do Rio Ivinhema, de modo que não abordou todos os pontos necessários à composição da lide.
4. A corte *a quo* simplesmente partiu da premissa de que a Licença Operação n. 012/2008 não teria feito qualquer menção com relação à área que poderia ser explorada e edificada para concluir que eventual restrição deveria estar expressa, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inc. II, da Carta Magna. Concluiu, ainda, que haveria expressa autorização do órgão competente para a utilização da área de preservação permanente, o que imprimiria contornos de legalidade à situação. Contudo, em nenhum momento adentrou o tema relativo à eventual suspensão e nulidade do citado ato administrativo, questão essencial para o deslinde da controvérsia.
5. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de ação civil pública ambiental, em que o recorrente busca a condenação do ora recorrido (i) a desocupar, demolir e remover as edificações existentes em área de preservação permanente, (ii) a abster-se de promover qualquer intervenção ou atividade na área de preservação permanente, (iii) a reflorestar a área degradada situada nos limites do lote descrito na petição inicial e (iv) a pagar indenização por danos ambientais em valor a ser arbitrado pelo juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte de origem, ao reformar a sentença, além de concluir que a área de preservação permanente a ser respeitada era de 100 metros, reconheceu que a situação se encontrava consolidada pela licença concedida pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL. Entendeu, também, descabida a aplicação das medidas adotadas na decisão de primeiro grau, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com razão o recorrente, porquanto da análise dos autos, nota-se que o acórdão recorrido restou omissivo quanto à tese da apelação pela suspensão de ofício e da declaração de nulidade de Licença de Operação n. 12/2008 e do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o IMASUL e a Associação dos Proprietários das Casas de Veraneio do Vale do Rio Ivinhema, de modo que não abordou todos os pontos necessários à composição da lide.

De fato, o ora recorrido em sua petição de apelação traz à baila as seguintes alegações:

Vale ressaltar que, a alusão do MM. Juiz de que a licença encontrava-se suspensa, fato que foi objeto de embargos de declaração, pois a Sentença atualmente encontra-se ativa e encontrava-se ativa na data da prolação da r. Sentença e, somente foi suspensa, em decorrência da precipitada decisão que antecipou os efeitos da tutela, que justamente por este motivo, foi reformada por este Egrégio Tribunal. Ora, foi o próprio Juiz é quem deu ensejo a suspensão da licença, visto que, quando da decisão liminar, impediu os rancheiros de adentrarem à área, e por conseguinte, ficaram impedidos de fazer coleta de água para análise, que é condicionante da licença para o controle preventivo da qualidade da água, e como não foram apresentadas no prazo estabelecido pelo órgão, a licença fora suspensa.

Tal fato, demonstra, que o órgão competente exerce seu poder de polícia de forma responsável, e, após, esclarecido que os boletins de análise não foram entregues porque não havia material a ser coletado, com o retorno das atividades e a apresentação dos boletins de análise e confirmado a qualidade da água foi reativada a licença.

Já das contrarrazões à apelação desprende-se o seguinte trecho:

Outro ponto que precisa desde já ficar evidenciado é o de que a decantada licença de operação concedida pelo órgão ambiental estadual, além de ser ilegal, foi suspensa por liminar e atualmente se encontra anulada em decorrência da sentença de mérito exarada nos autos da Ação Civil Pública n. 017.08.00314-5, conforma se comprova da cópia anexa.

Como retratamos na inicial por ocasião da propositura das demandas, verificada a responsabilidade individual de cada possuidor de rancho optamos por propor demandas individuais, sem prejuízo da Ação Civil Pública n. 017.08.00314-5 que tem como réus os proprietários dos imóveis rurais que foram loteados, o Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) e da APRORIO, associação de proprietários de lotes e ranchos formada depois da atuação procedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Simultaneamente, propusemos uma ação contra os proprietários das áreas rurais onde estão construídos os ranchos, contra a APRORIO (associação formada pelos rancheiros depois de terem sido autuados pelo IBAMA) e contra o IMASUL (Autos n. 017.08.00314-5) em razão da concessão de licença e realização de TAC com os rancheiros autorizando-os a manter um loteamento clandestino em área de preservação permanente do Rio Ivinhema.

Conforme já explanado nos autos, infelizmente, o órgão ambiental estadual concedeu essa famigerada licença de operação ao arrepio da Constituição Federal e da Legislação Federal, Lei 4.771/65, Lei 6.938/81 e Lei n. 6.766/79, além de resoluções CONAMA.

Não bastasse isso, referido órgão está a fazer troca de decisão do Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nos autos da Ação Civil Pública n. 017.08.00314-5 foi postulada a nulidade da licença de operação e do TAC, além de outros pedidos liminares, que foram deferidos, ocasião em que se decretou no mérito a suspensão da licença e de referido TAC.

.....

Por óbvio se pleiteamos naquela demanda a nulidade da licença e do TAC desnecessário postular em todas as demandas o mesmo pedido, uma vez que a coisa julgadas nas ações coletivas tem efeito *erga omnes*. Assim, se já há sentença de mérito anulando a licença de operação n. 012/2008 etc, esta única decisão já atinge todos os que pretenderem se beneficiar de suas autorizações e permissões ilegais. Para o descumprimento de tal decisão fixou-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de multa.

Por sua vez, a corte *a quo* simplesmente partiu da premissa de que a Licença Operação n. 012/2008 não teria feito qualquer menção com relação à área que poderia ser explorada e edificada para concluir que eventual restrição deveria estar expressa, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inc. II, da Carta Magna. Concluiu, ainda, que haveria expressa autorização do órgão competente para a utilização da área de preservação permanente, o que imprimiria contornos de legalidade à situação. Contudo, em nenhum momento adentrou o tema relativo à eventual suspensão e nulidade do citado ato administrativo, questão essencial para o deslinde da controvérsia.

Com essas considerações, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial, para anular o acórdão proferido em sede de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0038040-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.243.839 / MS

Números Origem: 20100043348 20100043348000102

PAUTA: 07/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : APARECIDO DA SILVA FAUSTINO

ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ARLINDO MURILO MUNIZ**, pela parte RECORRIDA: **APARECIDO DA SILVA FAUSTINO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.